



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.731936/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.118 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente GRUPO DAS SAMARITANAS NUCLEO DE SABARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento com o seu consequente deferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (DEBCAD 37.375.755-7) e daquelas devidas a terceiros (DEBCAD 37.375.756-5), em razão da incorreta informação na GFIP de que o fiscalizado tratar-se-ia de Entidade Beneficente de Assistência Social (FPAS 639), no período de 2007 e 2008. Com a informação desse código, teria, indevidamente, deixado de recolher referidas contribuições.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 21/28.

O sujeito passivo impugnou os lançamentos às fls. 87/90.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento às fls. 114/120, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

O desconto das contribuições dos segurados sobre o valor da remuneração presume-se feito.

CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 124/129.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 23/9/14 (fl. 122) e apresentou seu recurso tempestivamente em 22/10/14 (fl. 124). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço, parcialmente, e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, os lançamentos se prestaram à cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e daquelas devidas a terceiros, em razão da incorreta informação na GFIP de que o fiscalizado tratar-se-ia de Entidade Beneficente de Assistência Social (FPAS 639), no período de 2007 e 2008. Com a informação desse código, teria, indevidamente, deixado de recolher referidas contribuições.

A conclusão a que chegou o Fisco decorreu do fato de a fiscalizada não possuir o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária para o período autuado.

Ainda em seu relato, a autoridade fiscal fez menção à exigência contida no § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, com redação vigente a época dos fatos geradores, nos seguintes termos:

[...]

Contudo, não cabe à Entidade proceder a sua auto-homologação, visto que o § 1º desse mesmo art. 55 determina que a mesma deverá requerer a isenção ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que ainda terá um prazo de 30 dias para analisar e despachar o referido requerimento, conforme sua transcrição a seguir, *in verbis*:

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (grifo nosso)

Em seu recurso, o sujeito passivo, após admitir não ter efetuado o requerimento a que alude o § acima citado¹, alegou que no autos da execução fiscal de n.º **0567.04.085240-0**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sabará/MG (*Justiça Estadual, e não Federal*) se discutiria justamente sua condição de imune ou isenta desses tributos.

Todavia, não apresentou sequer a inicial dos Embargos à Execução por ventura propostos, razão pela qual impossível a análise acerca de eventual concomitância entre instâncias.

Quanto ao mérito, procurou minimizar a necessidade de apresentação do requerimento reclamado, ao argumento de que preencheria os requisitos legais para o gozo da imunidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a 2ª Turma da CSRF tem posicionamento firme no sentido da imprescindibilidade do cumprimento da exigência contida no § 1º do artigo 55 citados alhures. Cite-se o acórdão de n.º **9202-010.373**, prolatado na sessão plenária de **24/8/2022** (*logo, após os julgamentos vinculantes do STF sobre o tema*), relativo a processo de minha relatoria, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento com o seu consequente deferimento.

Nesse sentido, uma vez que as razões de decidir do julgador de primeira instância vão ao encontro daquelas por mim expostas no processo acima, adoto-as (*aquelas*) como minhas na solução do presente litígio. Veja-se:

O CTN determina que:

¹ Fragmento do recurso:

"Contudo, em razão das inúmeras dificuldades que sempre enfrentou, como todas as instituições filantrópicas sérias deste País, o Recorrente acabou por deixar de cumprir detalhes burocráticos, os quais levaram-na à situações incomuns. Um desses detalhes foi o de não requerer alguns benefícios junto aos órgãos competentes; dentre eles, os da imunidade e isenção tributárias; previstas Constitucionalmente. O que, segundo nosso humilde entendimento, por si só, não lhe retiraria referido direito"

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.(grifo nosso)

A norma contida no citado § 1º do artigo 144 do CTN, referindo-se à legislação tributária que trate do procedimento, dos aspectos formais do lançamento e das garantias do crédito tributário, estabelece, em consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil, que essa legislação tributária tem aplicação imediata.

Por sua vez, a regra contida no *caput* do artigo 144 do CTN se refere aos critérios para a realização do lançamento (ato de formalização da obrigação tributária) que tem a natureza declaratória relativamente ao crédito tributário. Como decorrência, pelo lançamento apura-se uma situação de fato com base no que dispõe a legislação vigente no momento da ocorrência desse fato. Por essa razão, as regras a serem consideradas para verificação do cumprimento de requisitos normativos estabelecidos para o gozo de isenção/imunidade são as vigentes na época da ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso, como o período lançado se refere a 01/2007 a 10/2008, em relação à isenção, a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, com redação dada antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (para a qual foi transferida a competência de administrar, arrecadar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas com o custeio da Previdência Social, nos termos da Lei nº 11.457, de 16/3/2007), estabelecia que:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (grifo nosso)

Em relação ao período de ocorrência dos fatos geradores, a IN MPS/SRP nº 3, de 14/7/2005, dispunha que:

Art. 299. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a pessoa jurídica de direito privado constituída como Entidade Beneficente de Assistência Social - EBAS que, cumulativamente comprove:

I - ser reconhecida como de utilidade pública federal;

II - ser reconhecida como de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

III - ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, devendo o CEAS ser renovado a cada três anos;

IV - promover a assistência social beneficente aos destinatários da política nacional de assistência social;

V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título;

VI - aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VII - estar em situação regular em relação às contribuições sociais.

Art. 300. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata o art. 299 deverá ser requerida à SRP. (grifo nosso)

[...]

Art. 301. A EBAS deverá requerer o reconhecimento da isenção em qualquer UARP da DRP circunscricionante de seu estabelecimento centralizador, mediante protocolização do formulário Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo XV, ao qual juntará os seguintes documentos. (grifo nosso)

[...]

Art. 303. A chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção, de acordo com as normas vigentes à época do pedido

§ 1º Deferido o pedido, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP:

I - expedirá o Ato Declaratório;

II - comunicará à requerente, mediante comprovação de entrega, a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeitos a partir da data do protocolo do pedido, observado o disposto no § 3º do art. 300.

§ 2º Indeferido o pedido, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP deverá comunicar à requerente, mediante comprovação de entrega, a decisão em que constem os motivos do indeferimento e os respectivos fundamentos legais, cabendo recurso ao CRPS, no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da referida decisão. (grifo nosso)

Portanto, em relação ao período considerado nas autuações, a entidade não seria isenta de plano, ainda que atendesse a todos os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Por expressa previsão legal, na redação dos atos normativos vigentes à época dos fatos geradores, a isenção devia ser requerida, produzindo efeitos a partir da data do protocolo do pedido, somente se deferida.

De acordo com informações contidas no relatório fiscal, não infirmadas pelo contribuinte, o sujeito passivo não é reconhecido como de utilidade pública pelo governo federal na forma do Decreto Lei nº 1.572, de 1/9/1977, portanto não possuía o direito adquirido ao gozo de isenção na data da publicação da Lei nº 8.212/1991, e não há Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária expedido pela autoridade competente que lhe garanta a fruição da isenção das contribuições patronais previstas na Lei nº 8.212/1991.

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 2004-000.118 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.731936/2012-24